



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 2006

(Do Sr. João Herrmann Neto)

Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-79/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos **de vida** e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar, **superação das desigualdades raciais** e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante significativa divulgação de estudos feitos por institutos e entidades idôneas como o IPEA, IBGE, Fundação Getúlio Vargas e outros, indicando a dimensão das desigualdades de natureza racial que vitimam os brasileiros afrodescendentes, não se incluíram no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a obrigatoriedade de políticas de superação destas desigualdades.

Sabe-se, por estes mesmos estudos, que embora as políticas sociais de caráter abrangente possam e devam também refletir-se neste aspecto, a “linha de cor” da pobreza é um fenômeno específico que reclama ações igualmente específicas.

Colhe-se o ensejo desta iniciativa para também indicar que se deve buscar para os brasileiros, incluindo os afrodescendentes, condições dignas de

vida, mais do que apenas “subsistência”.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2006.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do

imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
